SANTA FÉ DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO 023/2012

ANO

2012

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
PROJETO DE RESOLUÇÃO
PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA

N° 002/2012

EMENTA

Acrescenta parágrafo ao artigo 97 da Lei Complementar nº 79, de 17 de dezembro de 2002.

AUTOR

EXECUTIVO



DELIBERAÇÃO FINAL

OKYMYORPA

TRAMITAÇÃO

Encaminhado às Comissões:
 ◯ CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO ◯ ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE □ OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES □ SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO □ PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO
Data: 14 / 02 / 12 Presidente
Discussão: ☐ ÚNICA ☑ DUAS
Processo de Votação: ☐ SIMBÓLICA
Quorum de Aprovação: ☐ Maioria SIMPLES X Maioria ABSOLUTA ☐ 2/3
Deliberação: 1ª DISCUSSÃO: 14 / 02 / 12 ✓ APROVADO 14 / 02 / 12 ☐ REJEITADO//
2ª DISCUSSÃO:/
Ocorrências: Urgência Especial: 14 / 02 / 12
Vista: / / / Adiamento de Discussão: / / /
Outras ocorrências:

Data: 15 / 02/12

Autógrafo Nº 14 / 2017

SANTA FÉ DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 14/2012 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2012

"Acrescenta parágrafo ao artigo 97 da Lei Complementar nº. 79, de 17 de dezembro de 2002".

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Fé do Sul **decreta:**

Art. 1º - Fica acrescido o § 5º ao artigo 97 da Lei Complementar nº. 79, de 17 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 97
Mary Samuel Control of the Control o
§ 5° - As faltas aos serviços de que trata o <i>caput</i> deste artigo poderão ser concedidas ao funcionário ocupante do cargo de docente em nível universitário, observando-se os seguintes parâmetros:
I – 02 (duas) faltas abonadas anuais para o docente cuja carga horária mensal de horas aulas for de até 50 horas;
 II - 03 (três) faltas abonadas anuais para o docente cuja carga horária mensal de horas aulas for de 51 a 100 horas;
III - 04 (quatro) faltas abonadas anuais para o docente cuja carga horária mensal de horas aulas for de 101 a 150 horas;
IV - 06 (seis) faltas abonadas anuais para o docente cuja carga horária mensal de horas aulas for de 151 a 200 horas".
Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as
disposições em contrário.
Câmara Municipal de Santa Fé do Sul, 15 de fevereiro de 2012

e-mail: camarasantafe@hotmail.com

ANTONIO DONIZETE BALLOTTI

PRESIDENTE

EDINHO BARBIERI

1º SECRETÁRIO



Mensagem nº 023/2012

Santa Fé do Sul, 10 de fevereiro de 2012.

Senhor Presidente:

Encaminhamos a sempre lúcida apreciação dessa r. Casa de Leis, o incluso projeto que acrescenta parágrafo ao artigo 97 da Lei Complementar nº. 79, de 17 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

O artigo em comento dispõe sobre a falta abonada, por moléstia ou por outro motivo justificado, a critério da autoridade competente.

Há de se esclarecer que é premente a necessidade da inclusão do § 5º ao artigo 97 da Lei Complementar 79/2002, com a finalidade de disciplinar a concessão da falta abonada a que tem direito o Corpo Docente Fundacional.

Esclarecemos que o critério adotado na presente propositura é o da proporcionalidade, tendo em vista a carga horária individual do docente, sem causar prejuízos à administração, uma vez que o comprometimento pedagógico do docente deve-se sobrepor aos interesses individuais.

Trata-se de medida de aplicação imediata e urgente, rogamos, pois, senhor presidente, que a propositura seja analisada em caráter de urgência, consoante o disposto no Artigo 43 da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos seus nobres pares, minhas manifestações de especial apreço e distinta consideração.

> Antonio Carlos Favaleça Prefeito

Excelentíssimo Senhor Antonio Donizete Ballotti Presidente da Câmara Municipal Santa Fé do Sul - SP.





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

002/2012

Acrescenta parágrafo ao artigo 97 da Lei Complementar nº. 79, de 17 de dezembro de 2002.

Antonio Carlos Favaleça, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica	acrescido	o § 5° a	artigo 97	da Lei	Complementar	n°. 79,	de 17	de
dezembro de	2002, que pa	assa a vigo	orar com a	seguinte	redação:			
The Control of the								
"Art 97 -								

§ 5º - As faltas aos serviços de que trata o caput deste artigo poderão ser concedidas ao

funcionário ocupante do cargo de docente em nível universitário, observando-se os

- I 02 (duas) faltas abonadas anuais para o docente cuja carga horária mensal de horas aulas for de até 50 horas;
- II 03 (três) faltas abonadas anuais para o docente cuja carga horária mensal de horas aulas for de 51 a 100 horas;
- III 04 (quatro) faltas abonadas anuais para o docente cuja carga horária mensal de horas aulas for de 101 a 150 horas;
- IV 06 (seis) faltas abonadas anuais para o docente cuja carga horária mensal de horas aulas for de 151 a 200 horas".
- Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, 10 de fevereiro de 2012.

CÂMARA MUNICIPAL SANTA FÉ DO SUL Estado de São Pera PROT. Nº 040

PROTOCOLO

ESTÂNCIA TURÍSTICA

seguintes parâmetros:

Antonio Carlos Favaleça Prefeito

Câmara Santa Fé do Sul Estado de São Paulo APROVADO em Sessão de

1 4 FEV

DE SANTA FÉ DO SUL-SP

Av. Conselheiro Antonio Prado, 1616 - CEP 15775-000 | Fone: (17) 3631-9500 | www.santafedosul.sp.gov.br SANTA FE DO SUL

LEI COMPLEMENTAR N° 79, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2002.

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos de Santa Fé do Sul, revoga a Lei Complementar nº 16, de 28/10/93 e dá outras providências.

ITAMAR BORGES, Prefeito do Município de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta lei complementar regulamenta o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Santa Fé do Sul, e disciplina os direitos, deveres e responsabilidades a que se submetem os funcionários dos poderes legislativo e executivo, da administração direta e indireta do Governo Municipal.

Artigo 2º - Para efeitos deste Estatuto, considera-se:

- I funcionário público a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão;
- II cargo público, como unidade básica da estrutura organizacional, é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao funcionário, criado por lei ou resolução, com denominação própria, número certo e pago pelos cofres públicos;
- III vencimento, a retribuição pecuniária básica, fixada em lei complementar, paga mensalmente ao funcionário público pelo exercício das atribuições inerentes ao seu cargo;
- IV remuneração ou vencimentos, como sendo a retribuição pecuniária básica acrescida da quantia referente às vantagens pecuniárias a que o funcionário tem direito;
- V carreira, o conjunto de cargos organizados em seqüência e em grupos de mesma natureza, dispostos hierarquicamente, de acordo com a complexidade e responsabilidade que apresentam e observados os requisitos mínimos de escolaridade, qualificação e experiência profissional no serviço público.
- VI quadro de pessoal o conjunto de cargos pertencentes à estrutura organizacional do Poder Legislativo e dos órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo.
- VII grupo ocupacional é o conjunto de cargos, de mesma natureza, ordenados hierarquicamente.

- Artigo 96 O funcionário que faltar ao serviço ficará obrigado a requerer, por escrito, a justificação da falta, a seu chefe imediato, no primeiro dia em que comparecer à repartição, sob pena de sujeitar-se às conseqüências da ausência.
- § 1° Não serão justificadas as faltas que excederem a doze por ano, não podendo ultrapassar duas por mês.
- $\S~2^{\circ}$ O chefe imediato do funcionário decidirá sobre a justificação das faltas, no prazo de dois dias úteis.
- § 3º Para a justificação da falta poderá ser exigida prova do motivo alegado pelo funcionário.
- § 4° Aceito ou não o pedido de justificação da falta, será o requerimento encaminhado ao órgão do pessoal para as devidas anotações.
- § 5° A falta justificada acarretará a perda da remuneração do dia correspondente.
- § 6° Da falta injustificada decorrerá a perda da remuneração do dia correspondente e do descanso semanal.
- "Artigo 97 As faltas ao serviço, até o máximo de seis (6) por ano, não excedendo uma por mês, poderão ser abonadas, por moléstia ou por outro motivo justificado, a critério da autoridade competente.

§	1° -	 	
3		 	

- $\S~2^{\circ}$ A moléstia deverá ser comprovada por atestado médico, e o requerimento da falta abonada deverá ser apresentado à chefia imediata do funcionário, devidamente instruído com atestado médico, emitido por autoridade competente, até um dia útil imediatamente após a ocorrência.
- § 3° No caso de motivação justificada, o pedido de abono de falta deverá ser feito pelo funcionário até três dias antes da ocorrência e, se deferido pela autoridade competente, entregue para registro junto a área de pessoal, dentro do mesmo prazo, sob pena de perder o efeito da abonada.
- § 4º Os requerimentos de abonada deverão ser feitos em formulário próprio, por escrito, e dirigido ao chefe imediato do funcionário.

CAPÍTULO V DA DISPONIBILIDADE

- Artigo 98 Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade, remunerada integralmente, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.
- § 1º A extinção dos cargos será efetivada através de lei, no caso de pertencerem à Prefeitura, autarquias e fundações públicas municipais.

ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº. 023/2012

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR №. 02/2012.

Ementa: "Acrescenta parágrafo ao artigo 97 da Lei Complementar nº 79, de 17 de dezembro de 2002".

Autor: Executivo Municipal

PARECER

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu aspecto constitucional, legal e regimental, bem como quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer FAVORÁVEL, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, s.m.j.

Sala das Comissões, 14 de fevereiro de 2012.

a) vereador FÁBIO DOS REIS VICENZI

Presidente da Comissão

a) vereador ALCIR GILBERTO ZAINA

Relator

a) vereador ANICETO FACIONE

Membro

a: justiça

SANTA FÉ DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº. 023/2012

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR №. 02/2012.

Ementa: "Acrescenta parágrafo ao artigo 97 da Lei Complementar n° 79, de 17 de dezembro de 2002".

Autor: Executivo Municipal

PARECER

A COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu aspecto financeiro e orçamentário, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitír parecer FAVORÁVEL, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, s.m.j.

Sala das Comissões, 14 de fevereiro de 2012.

a) vereador ALCIR GILBERTO ZAINA Presidente da Comissão

a) vereador FÁBIO DOS REIS VICENZI

Relator

a) vereador JOSÉ EMÍDIO ARAÚJO CALAZANS Membro

a: finanças

CÂMARA MUNICIPAL SANTA FÉ DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

Senhor Presidente:

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, com fundamento no inciso IV, alínea "b", do artigo 166, do Regimento Interno, ouvido o Colendo Plenário, requer

urgência especial

para tramitação do Projeto de Lei Complementar nº. 02/2012, de autoria do Executivo Municipal, cuja ementa é a seguinte: "Acrescenta parágrafo ao artigo 97 da Lei Complementar nº 79, de 17 de dezembro de 2002."

IUSTIFICATIVA:

A relevância de que se reveste a matéria, sobretudo em se considerando os argumentos contidos na Mensagem que acompanha o referido Projeto, autoriza sua tramitação em regime de urgência especial.

Sala das Sessões Dr. João Alfredo do Amaral Ribeiro, 14 de fevereiro de 2012

Vereador FÁBIO DOS REIS VICENZI Presidente da Comissão

Vereador ALCIR GILBERTO ZAINA

Relator

Vereador ANICETO FACIONE

Membro

a: urgência